

A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS NOVOS CONTORNOS DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA CELERIDADE

THE PROMOTIONAL FUNCTION OF CIVIL RESPONSIBILITY AND THE NEW OUTLINES OF THE PRINCIPLES OF SOLIDARITY AND CELERITY

Antonio dos Reis Júnior *

RESUMO: O presente artigo tem por escopo apresentar os fundamentos da chamada função promocional da responsabilidade civil, notadamente aqueles de índole constitucional. Ao identificar os valores da solidariedade e da celeridade como centrais à construção da nova função à responsabilidade civil, passa-se a expor as características do modelo brasileiro de estímulos à reparação espontânea do dano, com as sanções positivas postas à disposição das partes no ambiente pós-dano, cuja existência tem o condão de aperfeiçoar o sistema de proteção da(s) vítima(s), conferindo mais instrumentos para o tratamento da lesão causada.

Palavras-chave: responsabilidade civil; função promocional; princípio da solidariedade; princípio da celeridade; transação.

ABSTRACT: This article aims to present the foundations of the so-called promotional function of civil responsibility, notably those of a constitutional nature. By identifying the values of solidarity and celerity as central to the construction of the new function of civil liability, the characteristics of the Brazilian model of incentives for spontaneous repair of damage are exposed, with the positive sanctions made available to the parties in the after-damage environment, whose existence has the power to improve the protection system of the victim(s), providing more instruments for the treatment of the injury caused.

Keywords: civil liability; promotional function; principle of solidarity; principle of celerity; transaction.

SUMÁRIO: 1. Introdução: a função promocional da responsabilidade civil. 2. Os fundamentos constitucionais da função promocional da responsabilidade civil: os princípios da solidariedade e celeridade. 3. A função promocional da responsabilidade civil, a máxima efetividade e os confins da transação. 4. Os estímulos e instrumentos da função promocional da responsabilidade civil. 5. Considerações finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO: A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Norberto Bobbio¹, na propositura de uma concepção funcionalista do direito,²

* Doutor e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da UERJ. Professor de Direito Civil no IBMEC-RJ e na Universidade Cândido Mendes (UCAM). Professor de Direito Civil nos programas de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ) e do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Diretor Adjunto do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Advogado. E-mail: antoniadosreisjr@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6597-1201>

considerava insuficientes as tradicionais finalidades “protetora” e “repressiva” do ordenamento jurídico, apresentado como um conjunto de normas negativas.³ Revelou, neste contexto, que, ao contrário do que antes imaginava a “ciência do direito”,⁴ o direito positivo se constitui como modelo normativo composto tanto por sanções negativas, quanto por sanções positivas, ainda que estas representassem fenômeno ainda rarefeito.⁵

A finalidade do ordenamento jurídico não se restringe à realização do valor das liberdades individuais. Além de buscar uma sociedade livre, a ordem jurídica visa construir uma sociedade solidária (art. 3º, I da CF). O *valor da solidariedade* impõe que as partes mantenham relações de cooperação umas com as outras, não apenas no aspecto negativo, mas também no perfil positivo, de promoção dos valores merecedores de tutela. E para alcançar tal desiderato, é útil que a ordem jurídica dê um “empurrão”, ou ofereça um “gatilho”, para que as relações sociais se desenvolvam na plenitude dos comportamentos desejados.⁶

¹ *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Daniela Beccaccia Versiani (Trad.). Barueri: Manole, 2007.

² Ainda que a funcionalização do direito seja uma característica marcante da metodologia do direito civil-constitucional, é necessário consignar que não se trata de um novo modo de compreender o direito. Em seus primórdios, quando se falava apenas de “*função social*”, como princípio ou critério de controle da autonomia, já se trabalhava com a releitura da teoria individualista dos direitos subjetivos. Para LÉON DUGUIT, um dos percussores da chamada *funcionalização* do direito, a vontade individual só fazia sentido na coletividade, sendo a solidariedade um fato social irrefutável, que merecia tutela na ordem jurídica. Em suas palavras, no exercício de suas vontades individuais, o homem se apega com solidariedade a outros homens, como representação do que provavelmente tenha sido um dos primeiros atos de consciência humana: “*une volonté individuelle, même déterminée par un but collectif, reste une volonté individuelle. Qui affirme cette prétendue conscience collective? L’individu. Son affirmation est un acte de conscience individuelle. Que l’individu se saisisse comme solidaire des autres hommes; que le premier acte de la conscience humaine ait été une représentation de la solidarité sociale, c’est possible, c’est même probable*” (*L’état, le droit objectif et la loi positive*. Paris: Albert Fontemoing, 1901, pp. 7-8). A evolução dessa vertente resultou numa perspectiva mais ampla de função e funcionalização dos institutos, que não se restringe ao seu caráter social, indo além, a representar verdadeira “razão genética do instituto”, encontrando na sua finalidade essencial o seu real elemento caracterizador, a sua “razão de ser”, como se vê em SALVATORE PUGLIATTI: “*Non soltanto la struttura per sé conduce inevitabilmente al tipo che si può descrivere, ma non individuare, bensì inoltre funzione esclusivamente è idonea a fungere da criterio d’individuazione: essa, infatti, dà la ragione genetica dello strumento, e la ragione permanente del suo impiego, cioè la ragione d’essere (oltre a quella di essere stato)*” (*La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1964, p. 300).

³ Nas palavras do racionalismo pragmático de ALF ROSS, o ordenamento jurídico é o “corpo integrado de regras que determina as condições sob as quais a força física será exercida contra uma pessoa”, extraindo, daí, a ideia de coercibilidade e de sanção negativa (*O direito e a justiça*. Bauru: Edipro, 2003, p. 58).

⁴ Movimento dogmático de grande repercussão teórica, o estudo “científico” do direito representava o estopim da doutrina positivista, no sentido investigar o dano normativo (objeto cientificamente analisado) em sua pureza, com as características da neutralidade, generalidade, abstração e universalidade, sem a interferências de outras realidades da ordem social. A obra de maior relevância, no sistema europeu continental, a cumprir tal desiderato é atribuída à HANS KELSEN, onde ele afirma que “a teoria pura do direito é uma teoria do direito positivo – do direito positivo em geral, não de uma ordem jurídica especial (...). Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importe a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito” (*Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 1).

⁵ Como já salientava EDUARDO TALAMINI, a sanção “não consiste necessariamente na ‘realização compulsória de um mal’, eis que pode se apresentar sob a forma de um prêmio (concessão de um bem) a quem observa voluntariamente determinada norma jurídica; e, como consequência dos traços anteriores, não é necessariamente reação a um ato ilícito, embora tenha em mira sempre a observância de normas jurídicas” (*Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega da coisa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 169).

⁶ A referência ao termo empurrão (ou cutucada) é uma tradução livre de “*nudge*”, a que se referem CASS S.

Com efeito, dentre os instrumentos normativos aptos a realizar a função promocional do direito, expressa na Constituição – destacando-se, nesta seara, que o constituinte elegeu como objetivo republicano a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CF) –, apresenta-se a técnica vinculada às sanções positivas. No escólio de BOBBIO:

“A noção de sanção positiva deduz-se, *a contrario sensu*, daquela mais bem elaborada de sanção negativa. Enquanto o castigo é uma reação a uma ação má, o prêmio é uma reação a uma ação boa. No primeiro caso, a reação consiste em restituir o mal ao mal; no segundo, o bem ao bem. Em relação ao agente, diz-se, ainda que de modo um tanto forçado, que o castigo retribui, com uma dor, um prazer (o prazer do delito), enquanto o prêmio retribui, com um prazer, uma dor (o esforço pelo serviço prestado). Digo que é um tanto forçado porque não é verdade que o delito sempre traz prazer a quem o pratica nem que a obra meritória seja sempre realizada com sacrifício. Tal como o mal do castigo pode consistir tanto na atribuição de uma desvantagem quanto na privação de uma vantagem, o bem do prêmio pode consistir tanto na atribuição de uma vantagem quanto na privação de uma desvantagem”.⁷

Esclarece-se, portanto, que uma ordem jurídica positiva, dentro de um contexto constitucional organizado por uma jurisprudência de valores, como sói ocorrer com a Carta de 1988, permite que a coercibilidade do direito, que atua através dos mecanismos de sanção, apresente-se como reação negativa ou positiva ao comportamento de seus atores.⁸ Assim,

SUNSTEIN e RICHARD H. THALER. Segundo eles, o “*empurrão*” é um perfil da arquitetura da escolha, que altera o comportamento das pessoas de uma forma previsível, sem retirar-lhes as opções ou modificar significativamente seus incentivos econômicos. Em suas palavras: “*A nudge, as we will use the term, is any aspect of the choice architecture that alters people’s behavior in a predictable way without forbidding any options or significantly changing their economic incentives. To count as a mere nudge, the intervention must be easy and cheap to avoid. Nudges are not mandates. Putting the fruit at eye level counts as a nudge. Banning junk food does not*” (*Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008, p. 6). É um conceito essencial à adoção do chamado “*paternalismo libertário*”, expressão da corrente behaviorista, por meio do qual seus defensores creem ser legítimo que as instituições públicas e privadas tentem influenciar o comportamento das pessoas, de modo que caminhem na direção de escolhas que irão melhorar o seu próprio bem-estar. Ademais, sustentam que é possível ainda complementar tal conceito ao de “*benevolência libertária*”, segundo o qual as regras padronizadas, os efeitos contextuais e os pontos de partida sejam direcionados ao melhor interesse de terceiros vulneráveis: “*The paternalistic aspect consists in the claim that it is legitimate for private and public institutions to attempt to influence people’s behavior even when third-party effects are absent. In other words, we argue for self-conscious efforts, by private and public institutions, to steer people’s choices in directions that will improve the choosers’ own welfare. In our understanding, a policy therefore counts as “paternalistic” if it attempts to influence the choices of affected parties in a way that will make choosers better off. Drawing on some well-established findings in behavioral economics and cognitive psychology, we emphasize the possibility that in some cases individuals make inferior decisions in terms of their own welfare—decisions that they would change if they had complete information, unlimited cognitive abilities, and no lack of self-control. In addition, the notion of libertarian paternalism can be complemented by that of libertarian benevolence, by which plan design features such as default rules, framing effects, and starting points are enlisted in the interest of vulnerable third parties. We shall devote some discussion to this possibility*” (SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. *Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron*. *Civilistica.com*. Revista eletrônica de direito civil. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, 2015, p. 4. Disponível em: <<http://civilistica.com/libertarian-paternalism-is-not-an-oxymoron>>. Acesso em 02.10.2018).

⁷ BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*, cit., pp. 24-25.

⁸ “Vistos de um ângulo sócio-psicológico, o prêmio e a pena são estabelecidos a fim de transformar o

perseguir-se a conduta desejada tanto por meio de arranjos legais que afetarão a esfera pessoal ou patrimonial do agente que descumprir ao comando de atuação conforme a lei (sanções negativas), como por via de uma normativa que premie ou agracie o agente que realizou certos escopos elegidos pelo ordenamento como merecedores de tutela diferenciada, dado o cumprimento de certas finalidades essenciais (sanções positivas).⁹

Com apoio nessa ideia de direito, notadamente funcional e de viés axiológico e teleológico, defende-se aqui uma perspectiva de releitura funcional do instituto da responsabilidade civil, reconhecendo nela uma função promocional.

2 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E CELERIDADE

Assentir com a existência de uma *função promocional da responsabilidade civil* pressupõe, fundamentalmente, aderir à tese de que (i) a ordem jurídica positiva visa cumprir determinadas finalidades, podendo delas extrair uma teleologia; (ii) em razão disso, os institutos e categorias devem ser interpretados de maneira funcionalizada ao cumprimento de tais finalidades; (iii) os mecanismos normativos, definidores dos comportamentos desejados, pela via da previsão de reação do direito diante da conduta dos sujeitos, apresentam-se de duas formas: sanções negativas e positivas; (iv) a sanção positiva, definida como uma resposta benéfica do ordenamento a um comportamento desejável, que se faz necessário *estimular*, é admitida no âmbito da responsabilidade civil e extraída do contexto global do sistema; (v) os seus efeitos podem ser revelados mediante uma interpretação teleológica do direito posto, no qual já se pode vislumbrar uma *aplicação prática*, mesmo sem a existência de uma regulamentação específica; (vi) a sua construção dogmática deve gozar de autonomia suficiente para não se confundir com as demais funções já consagradas, ainda que possa ter relação de dependência com uma delas.¹⁰

Em cumprimento a este itinerário, já se demonstrou que o direito positivo contemporâneo, pós-positivista, organiza-se por um conjunto de normas cujo escopo não se resume a garantir o seu próprio cumprimento, numa perspectiva puramente formal, mas

desejo do prêmio e o receio da pena em motivo da conduta socialmente desejada” (KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, cit., p. 28).

⁹ “Se é verdade, de fato, que a recompensa é o meio usado para determinar o comportamento alheio por aqueles que dispõem das reservas econômicas, a isto segue que o Estado, à medida que dispõe de recursos econômicos cada vez mais vastos, venha a se encontrar em condição de determinar o comportamento dos indivíduos, não apenas com o exercício da coação, mas também com o de vantagens de ordem econômica, isto é, desenvolvendo uma função não apenas dissuasiva, mas também, como já foi dito, promocional. Em poucas palavras, essa função é exercida com a promessa de uma vantagem (de natureza econômica) a uma ação desejada, e não com a ameaça de um mal a uma ação indesejada. É exercida, pois, pelo uso cada vez mais frequente do expediente das sanções positivas” (BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*, cit., p. 68).

¹⁰ Permita-se remeter às observações preliminares apresentadas em REIS JÚNIOR, Antonio dos. Por uma função promocional da responsabilidade civil. SOUZA, Eduardo Nunes; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 597.

vinculado às finalidades materialmente determinadas na Constituição.¹¹ Se o direito atende, desta forma, a uma teleologia que se pode extrair da tábua de valores definida na Carta Maior, a responsabilidade civil se vincula a axiologia que não se limita ao aspecto lógico e interno do instituto, mas que se conecta com os valores globais do ordenamento (daí o seu aspecto funcional).¹²

Desta forma, se àquele aspecto interno, inerente ao instituto, que remonta às suas origens e aos alicerces de sustentação de sua existência, emerge a sua finalidade primária (função reparatória/compensatória), como resposta negativa (sanção negativa) do ordenamento a um dano injusto produzido na esfera jurídica de alguém,¹³ o desafio do intérprete é obter o significado de sua finalidade última.¹⁴ Neste sentido, entende-se por finalidade última aquela que se realiza no escopo global do ordenamento jurídico, como último degrau de concretização do direito, em sua unidade. Tal sentido só pode ser identificado através do reconhecimento de um *objetivo final* destacado na tábua de valores que compõem o vértice da escala hierárquica do ordenamento, cujo teor encontre perfeita harmonização com a intencionalidade primeira do instituto da responsabilidade civil.¹⁵

Eis por que a finalidade última da responsabilidade civil só pode estar associada ao comando do art. 3º, I, da CF, que define como “objetivo fundamental” da República Federativa do Brasil “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”, com apoio no vetor principiológico da “*razoável duração do processo*”, através dos “*meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, LXXVIII, da CF). Se a liberdade já encontra lugar como um dos fundamentos de imputação da responsabilidade e a justiça do modelo é de sua própria natureza, calcada nos parâmetros de igualdade e preservação da incolumidade da esfera jurídica alheia (ambos sustentam a finalidade primária da responsabilidade civil), é na *solidariedade* e no valor da *celeridade* na composição dos conflitos que se deve desenvolver o conteúdo da última fronteira

¹¹ PERLINGIEIRI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 589-591.

¹² Nesta direção, acerca do “dano injusto”, muito caro ao direito italiano, como já demonstrado no capítulo 1, *supra*, notadamente em face da previsão legal do art. 2.043 do Código Civil, leciona ADOLFO DI MAJO que “*il concetto di 'danno ingiusto' realizza una 'clausola generale', la quale ha riguardo a tutte le situazioni giuridiche che possono ricondursi alla violazione di principi, anche più generali, come quello di solidarietà, di cui è parola massimamente nella Costituzione (art. 2) ma non solo in essa*” (Discurso geral sobre a responsabilidade civil. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Coord.). *Diritto civile*, vol. IV, t. III. Milano: Giuffrè, 2009, p. 23).

¹³ Importante reforçar que a ideia de sanção não se confunde com a de punição, ou imposição de pena. Neste sentido, sanção negativa representa, em termos gerais, uma resposta negativa a um comportamento negativo, rejeitado pela ordem jurídica, motivo pelo qual a imputação do dever de indenizar ao responsável representa uma forma de aplicação de uma sanção negativa, mesmo que desprovida de viés punitivo (REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 673).

¹⁴ Segundo MAFALDA MIRANDA BARBOSA, a teleologia última da responsabilidade civil corresponde à “intencionalidade que a caracteriza e que lhe comunica um determinado sentido do direito enquanto direito” (Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomologia em debate. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 81, Coimbra: FDUC, 2005, p. 512).

¹⁵ Mais uma vez, saliente-se, a referência à finalidade primária, primeira ou originária não implica superioridade hierárquica do *telos* reparatório, em comparação, por exemplo, à finalidade preventiva, mas apenas que ela representa a referência teleológica nuclear do instituto, sem a qual a responsabilidade não encontra razão de ser.

na teleologia da responsabilidade civil.¹⁶

Decerto que já são muitos os esforços no sentido de transpor para a solidariedade o fundamento da responsabilidade civil. Como já demonstrado, costuma-se ancorar no valor da *solidariedade* tanto o movimento de “objetivação” da responsabilidade civil,¹⁷ quanto a corrente que sustenta o abandono do viés individualista do dever de reparar, por um sistema global de socialização dos riscos e das perdas,¹⁸ ou mesmo no sentido de fundamentar a expansão dos “novos” danos indenizáveis (ou a seleção de novos interesses dignos de tutela jurídica),¹⁹ até aqueles que atribuem à solidariedade o fundamento de valor da função preventiva.²⁰ Entretanto, aqui se defende uma outra atribuição de sentido ao valor da solidariedade, que revela a finalidade última da responsabilidade civil, na fronteira derradeira de concretização (máxima efetividade) de sua finalidade primária.

Na busca de seu significado, não é prudente que seja compreendida como contraponto ao valor da liberdade. Antes, deve conviver harmonicamente com ela, delineando, nos confins de sua interseção, o conteúdo daquela e vice-versa. Em outras palavras, não se trata de travar um embate de fundamentos entre liberdade *versus* solidariedade. Cuida-se de identificar em ambos os valores, de igual peso hierárquico, as finalidades e funções que a responsabilidade civil persegue, numa perspectiva unitária.

Neste raciocínio, compreende-se que a liberdade, como fundamento da responsabilidade civil, influenciada pela solidariedade, só pode ser entendida em contexto *inter-relacional*, não-individualista e não-voluntarista, mas que encontra na pessoa humana o *locus* de sua atuação, considerando toda a complexidade de interesses que a envolvem, máxime aqueles de natureza existencial.²¹ Ciente de que sua autonomia só pode ser realizada na consideração do Outro, como elemento integrante daquilo que representa a personalidade humana, confere-se à liberdade, assim, um sentido ético (e não moralista), positivo (com senso de dever de conduta), vinculado à personalidade, que se realiza na comunicação com os demais centros de

¹⁶ Marcante a passagem de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, ao identificar o conteúdo do princípio da solidariedade: “a pessoa humana, no que se difere diametralmente da concepção jurídica de indivíduo, há de ser apreciada a partir da sua inserção no meio social, e nunca como célula autônoma, nunca microcosmo cujo destino e cujas atitudes possam ser diferentes aos destinos e às atitudes dos demais (...). O princípio da solidariedade, ao contrário, é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana. No contexto atual, a Lei Maior determina – ou melhor, exige – que nos ajudemos, mutuamente, a conservar a nossa humanidade porque a construção da sociedade justa, livre e solidária cabe a todos e a cada um de nós” (O princípio da solidariedade. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 264-265).

¹⁷ SALLES, Raquel Bellini. *A cláusula geral de responsabilidade objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 61.

¹⁸ SCHEREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 30.

¹⁹ RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1967, pp. 89-116.

²⁰ VENTURI, Thais Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 241.

²¹ “A pessoa – entendida como conexão existencial em cada indivíduo da estima de si, do cuidado com o outro e da aspiração de viver em instituições justas – é hoje o ponto de confluência de uma pluralidade de culturas, que nela reconhecem a sua própria referência de valores. (...) A pessoa é inseparável da solidariedade: ter cuidado com o outro faz parte do conceito de pessoa. (...) Nesta perspectiva, a solidariedade exprime a cooperação e a igualdade na afirmação dos direitos fundamentais de todos” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 460-462).

interesses,²² ainda que não se perca de vista o seu sentido negativo, associado à definição de seus limites de atuação, onde a responsabilidade atua como modelo de reação ao dano proveniente de seu indevido exercício. Aqui se observa a finalidade primária da responsabilidade civil: o viés reativo, de resposta, como sanção negativa, a um dano causado por alguém na esfera jurídica alheia.

À solidariedade, por sua vez, deve-se atribuir um novo sentido que não se contraponha à liberdade, mas que se comunique a ela, extraindo dessa relação a finalidade última do instituto.²³ Nesta direção, a solidariedade exprime também, quando conectada à função primária, um sentido (ligado à ideia de uma liberdade positiva) que convoca os atores envolvidos no evento danoso (que *já ocorreu*) a movimentarem-se (como senso de dever) do modo mais eficaz possível à realização da reparação/compensação dos danos concretizados na esfera jurídica da vítima. De um lado, convoca o agente à busca pela maneira mais eficiente de reparar ou compensar a vítima. De outro, concretizado o dano, invoca a vítima a abrir os canais de comunicação para a realização de tal desiderato, exigindo-se cooperação de sua parte. Abre-se um canal de diálogo possível e desejável (daí o sentido ético) na ambiência normalmente hostil da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, onde agente e vítima não mantinham relações ou vínculos pretéritos. É um passo adiante na escala do avanço civilizatório e comunitário.

Ao remate, no constitucionalismo contemporâneo do pós-guerra, não se pode admitir que o modelo de responsabilidade sirva a escopos individualistas, seja na perspectiva da vítima, seja pela ótica do agente ofensor. É que o valor da pessoa humana representa o centro maior de interesses do ordenamento jurídico, de maneira que a responsabilidade civil só pode fundamentar-se da consideração da pessoa (e não do indivíduo, ou sujeito de direito), na complexidade de seus atributos (patrimoniais e existenciais), como núcleo maior de tutela e critério-mor de conformação do instituto. Assim é que a dignidade, que não se realiza sem liberdade e solidariedade, representa a ideia de ter na pessoa a *finalidade do direito*, conferindo à responsabilidade civil um caráter ético imanente. A obrigação de indenizar existe em razão do exercício da liberdade, mas não como limite externo desta, senão como componente de modelação de seu exercício, que exige o cumprimento de deveres (solidariedade). Quanto mais

²² “o homem não é mais o indivíduo absoluto, que tem ao seu dispor um mundo objecto manipulável, mas a pessoa convivente, que age no mundo por que é responsável; e por outro lado e consonantemente o direito não é o mero regular do encontro de arbítrios, subjectivamente titulados, que recíproca e mecanicamente se comprimem, mas autenticamente co-instituída exigência de sentido em que a pessoa aceita rever-se” (BRONZE, Pinto. O Visconde de Seabra (um exercício de memória). *Boletim da Faculdade de Direito*. v. LXXI. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 593). Em conexão com a responsabilidade, MALFADA MIRANDA BARBOSA leciona que “o homem já não pode ser entendido isoladamente, como uma parcela do todo, mas deve ser entendido como um ser que realiza plenamente a dignidade ética na comunicação com os outros semelhantes” (*Reflexões em torno da responsabilidade civil*, cit., p. 557).

²³ “Não se trata (...) somente de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social: o princípio cardeal do ordenamento é o da dignidade humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade. A resultante dependerá dos interesses envolvidos, de suas consequências perante terceiros, de sua valoração em conformidade com a tábua axiológica constitucional, e determinará a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida” (BODIN DE MORAES, Maria Celina. *O princípio da solidariedade*, cit., pp. 264-265).

eficazmente forem tais deveres cumpridos (especialmente o dever de reparar ou compensar), melhor para a comunidade na qual as pessoas se inter-relacionam, aproximando-se mais à vítima, em igual medida, de sua reparação integral.²⁴

A celeridade, por sua vez, é um vetor axiológico de extrema relevância para a função promocional da responsabilidade civil. É que a satisfação do pleno interesse da vítima normalmente está conectada à rápida medida de reparação/compensação do dano sofrido.²⁵ É importante, todavia, conferir a adequada interpretação deste que é não só um princípio constitucional do processo (endoprocessual), mas de todo e qualquer procedimento, seja ele judicial ou extrajudicial.²⁶ Sua composição conceitual é síntese da ideia de celeridade, no sentido de agilidade, presteza, brevidade, com a medida da razoabilidade, como valor que exige dos interessados a compreensão das especificidades do caso concreto, que podem demandar um diferimento temporal das tratativas ou negociações, como pressuposto para a própria apuração precisa da medida e intensidade dos danos causados. Eis por que é perfeito o arranjo de princípios que consta do texto constitucional, ao fazer referência expressa à “*razoável duração do processo*”.

É a razoabilidade que deve evitar a tomada de decisão precipitada da vítima – e do próprio agente –, no sentido de uma reparação ou compensação espontânea imediata que pode deixar pontos em aberto, gerando grande potencial para o surgimento de controvérsias futuras. A função promocional rejeita uma reparação espontânea demasiadamente apressada, pouco refletida, ou forçada, que ao invés de pôr termo à lide, provavelmente apenas a difere no tempo. A formação da vontade da vítima deve se pautar num razoável equilíbrio reflexivo, especialmente nas hipóteses de dano extrapatrimonial.²⁷ Quando todas essas cautelas são tomadas, por ambas

²⁴ É a mesma linha adotada por BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 29, 2006, pp. 317-342.

²⁵ Sobre a relação entre o tempo, a velocidade e a busca pela felicidade na sociedade contemporânea, marcada pela “liquidez” de seus fundamentos antes “sólidos”, cf. BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007, *passim*.

²⁶ Dispõe o art. 5º, LXXVIII da CF que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Evidentemente, se a celeridade é valor constitucional a ser perseguido inclusive no âmbito administrativo, é porque o constituinte não pretende que seja restrito ao âmbito judicial. Considerando a celeridade como verdadeiro princípio, é de reconhecer a fluidez e amplitude de seu conteúdo, atribuindo à sua abertura a possibilidade de abarcar situações jurídicas subjetivas inovadoras não antes imaginadas pelos redatores originais do texto normativo. É essa abertura que permite a assimilação do procedimento de reparação espontâneo extrajudicial como verdadeiro *iter* procedimental que atrai a atuação do princípio da celeridade. Em última análise, é o reconhecimento da máxima efetividade dos direitos fundamentais, para que sejam eles concretizados em sua mais ampla medida: “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. (...) no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais” (CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999, p. 1.149).

²⁷ A tomada de decisão da vítima, como ato de exercício da autonomia, ainda que amparada na realização do interesse na velocidade da solução da controvérsia, não pode deixar de pautar-se em equilibrada consideração da complexidade do evento danoso, especialmente na avaliação de sua extensão. Assim, a razoabilidade (e proporcionalidade) atuam como importantes fatores de ponderação tanto quantitativa (contagem do tempo), quanto qualitativa (especialmente na valoração de interesses não patrimoniais). Como acentua PIETRO PERLINGIERI, “o merecimento de tutela [no exercício da autonomia] não pode se inspirar exclusivamente no aspecto quantitativo. Com efeito, a proporcionalidade consiste na justa

as partes, o consentimento se dá de modo mais íntegro possível. Ponderadas tais questões, maior será a satisfação da vítima quanto mais rápido razoavelmente o agente reparar/compensar o dano.

A função promocional da responsabilidade civil, portanto, define-se como finalidade última do direito dos danos, como degrau derradeiro de seu aperfeiçoamento, cujo sentido, conectado à sua finalidade primária, revela-se pelo conjunto de medidas que visam *estimular*, com amparo na ideia de sanção positiva, a reparação ou compensação *espontânea* dos danos.²⁸

Com fundamento no binômio liberdade negativa-responsabilidade, em sua finalidade primária, o causador do dano é obrigado, com ou sem culpa (conforme seja a responsabilidade subjetiva ou objetiva), a reparar ou compensar a vítima, medindo a indenização pela extensão do dano (sanção negativa). Sendo este o efeito que se impõe, pelo conjunto normativo estabelecido pelo ordenamento jurídico (art. 186, 187 e 927 do Código Civil), cumpre realizá-lo da maneira mais efetiva possível, permitindo-se, assim, extrair a finalidade última da responsabilidade civil, de modo a emanar do sistema jurídico um conjunto de sanções positivas (prêmios ou recompensas), cujo objetivo é estimular a reparação espontânea e eficiente dos danos. Fala-se de um conjunto de efeitos favoráveis ao agente que (atribuindo-lhe uma vantagem ou privando-o de uma desvantagem), uma vez reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, terão força suficiente para gerar um ambiente inter-relacional ideal, cujo maior beneficiário continuará sendo a própria vítima: pessoa lesada cujo centro de interesses se mantém como aquele mais importante a tutelar.²⁹

3 A FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL, A MÁXIMA EFETIVIDADE E OS CONFINS DA TRANSAÇÃO

A *função promocional da responsabilidade civil* é expressão da finalidade última do instituto. Aquela função que se liga às exigências comportamentais e éticas derradeiras, para que as pessoas, no exercício da solidariedade, corrijam seus equívocos espontaneamente, ainda que pela via de um estímulo. Como está ligada umbilicalmente à finalidade primária, pressupõe o dano e se orienta para a sua *melhor* reparação ou compensação.³⁰ Como direciona o foco ao comportamento elogiável (ético) das partes envolvidas, para solver o litígio e restabelecer a

proporção ou quantificação e configura, portanto, um parâmetro ulterior e sucessivo em relação àquele de razoabilidade" (*O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 406-407).

²⁸ Mais uma vez, pede-se a devida licença para remeter a REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Por uma função promocional da responsabilidade civil*, cit., p. 601.

²⁹ Valiosas as palavras de LOUIS JOSSERAND, para quem "a história da responsabilidade é a história da jurisprudência, e também, de alguma forma, da doutrina: é, mais geralmente, o triunfo do espírito, do senso jurídico" (*Evolução da responsabilidade civil. Revista Forense*. a. 38. v. 86. Rio de Janeiro, 1941, p. 559).

³⁰ A alteração do perfil de satisfação da vítima é um dos traços marcantes que distinguem a função reparatória/compensatória clássica, da função promocional. Enquanto aquela visa a *reparação integral*, aos moldes tradicionais, esta vislumbra uma ideia ressignificada de reparação integral, no sentido de *reparação eficiente* e, portanto, suficiente, que satisfaça os interesses da vítima.

harmonia social, *não se prende inexoravelmente à exata medida da extensão do dano*,³¹ mas ao aspecto *subjetivo* dos envolvidos: o agente causador quer e se comporta de maneira a compensar de forma célere, eficiente e segura; enquanto a vítima quer e se comporta de modo favorável à resolução rápida, também eficiente e de tal sorte que satisfaça o seu interesse.³²

Quando se diz que a função promocional é modelo de estímulo à reparação espontânea do dano, faz-se necessário destacar alguns pontos que podem sofrer objeções razoáveis. O primeiro deles é o conceito de espontaneidade. A rigor, uma pessoa age espontaneamente quando movida por impulsos próprios (sejam eles de ordem intuitiva ou racional), sem que haja interferência externa na conformação de sua vontade. De fato, essa é a apuração conceitual comum mais precisa, mas que aqui será ressignificada à luz dos valores do ordenamento (*dever-ser*) e da praxe (*ser*), de modo a impingir-lhe significado jurídico próprio.

A questão está ligada, impreterivelmente, ao problema da *eficácia* do direito. Mesmo o autor expoente do positivismo jurídico já afirmou que as normas jurídicas somente permanecem válidas (e, portanto, vigentes) “se esta ordem jurídica é eficaz, quer dizer, enquanto a ordem jurídica (*numa consideração global*) for eficaz”.³³ Neste caso, a importância da praxe (mundo do ser) na conformação da ordem jurídica positiva (mundo do dever-ser) é de tal grau que se torna condicionante da própria existência válida do direito objetivo, enquanto tal. Sendo assim, faz-se mister compreender o fenômeno do “*agir espontâneo*” de acordo com as circunstâncias da realidade e pela via dos valores e instrumentos que a ordem positiva põe à disposição do agente causador do dano.

É por essa razão que aqui se considera *espontânea* tanto a conduta motivada pelo despertar íntimo e pessoal, de raiz puramente religiosa ou moral subjetiva, quanto o comportamento impulsionado pela existência de uma sanção determinada (a qual a pessoa prestou obediência), como senso de dever (ético-moral objetivo ou simplesmente jurídico),³⁴ ainda que se utilizem de uma ponte oferecida pela ordem jurídica (*nudge*) para convencer-se acerca da tomada de decisão.³⁵ É que, como já se defendeu, a eficácia do direito tem significado normativo: se uma pessoa age conforme o direito, a norma é eficaz, ainda que o móvel subjetivo

³¹ Embora a função promocional pressuponha o dano, não se rende a ele, na medida em que o critério para a sua concretização não depende da apuração perfeita da recomposição danosa, pois se volta ao comportamento colaborativo das partes para o alcance da satisfação do interesse da vítima, cuja régua pode não equivaler à exata medida da extensão do dano.

³² Para além dos critérios de eficiência, celeridade e segurança, traduz-se em comportamento cooperativo que homenageia a boa-fé objetiva. Todos esses são fatores de concretização do princípio da solidariedade.

³³ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, cit., p. 237.

³⁴ Na filosofia moral, IMMANUEL KANT ressalta que a “vontade absolutamente boa” é apenas aquela formal, que atua “enquanto autonomia; isto é, a aptidão da máxima de toda boa vontade a se tornar um lei universal” (*Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarola, 2009, p. 301), no sentido de que apenas o comportamento que cumpre o dever proveniente da razão é aquele “bom comportamento”. Aqui não se restringe o móvel subjetivo a este espectro, podendo mesmo tratar-se de atuação espontânea influenciada por fontes heterônomas, ou mesmo senso meramente intuitivo ou benevolente (não-racional).

³⁵ Dedicar-se ao estudo dos “incentivos” para a prática das boas condutas sociais a escola *behaviorista* do direito. Por todos, cf. ALEMANNI, Alberto; SIBONY, Anne-Lise. *Nudge and the law: a european perspective*. London: Bloomsbury, 2015.

daquele agente não guarde relação com a estrutura de sanções oferecidas (positivas ou negativas).³⁶ Assim, serão espontâneos todos os atos de composição extrajudicial, como também aqueles que se deram no curso do processo, pelo caminho das oportunidades oferecidas na legislação processual. A *contrario sensu*, o comportamento não será espontâneo, tão somente, quando a pessoa é compelida, coercitivamente, a realizá-lo, como por exemplo, pela via de decisão judicial, ou de protesto de título, ou de execução forçada extrajudicial, etc.

Outra objeção de extrema relevância é aquela que pode invocar suposta contradição entre a ideia de *reparação espontânea dos danos* e a utilização da *transação* como um dos mecanismos de direito material essencial à concretização da função promocional da responsabilidade civil.³⁷ Em outras palavras, pode traduzir-se em sofisma a consideração de que a transação é meio de reparação dos danos.³⁸

De fato, em termos dogmáticos, a composição negocial do litígio não pode ser interpretada como equivalente à reparação de danos. É instrumento, de direito material, cuja função é auxiliar, na responsabilidade civil, a vítima de danos sofridos a alcançar a satisfação de seu interesse, mediante concessões recíprocas. Logo, também não pode corresponder à ideia de reparação ou compensação *integral* dos danos. Esta representa a exata medida (extensão) da lesão experimentada (art. 944, *caput*, do Código Civil).³⁹ A transação corresponde a instrumento negocial por via do qual os interessados buscam evitar ou pôr termo a litígio, *mediante concessões mútuas* (art. 840 do Código Civil).⁴⁰⁻⁴¹ Logo, são situações jurídicas distintas.

A transação é acordo de vontades que tem por finalidade *evitar* ou *extinguir* um litígio,⁴² tornando-se natural que os interessados formem o consentimento considerando a redução recíproca da posição jurídica atual de cada um.⁴³ A sua função é garantir a paz e a harmonia

³⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, cit., p. 28.

³⁷ Como é cediço, a transação é o negócio jurídico, de direito material, que se busca alcançar pelos meios processuais da conciliação e da mediação, *supra* referenciados, cujo espócio é a prevenção ou o término do litígio, mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil). A aludida autocomposição é formatada por via da transação. Neste sentido, afirma FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE MIRANDA que “ainda quando feitas em juízo, as transações regem-se pelo direito material” (*Tratado de direito privado*. v. 25. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971, p. 142).

³⁸ Evidentemente, não poderia um contrato representar uma modalidade de extinção da obrigação. Extinção de relação jurídica é efeito (situação jurídica extintiva), sendo o contrato, quando muito, o título que integra a causa da extinção. Acerca da distinção entre causa, título e efeito (situação jurídica subjetiva), Cf. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*, cit., pp. 737-740.

³⁹ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

⁴⁰ “Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

⁴¹ A propósito, desta ORLANDO GOMES ser “necessário que haja concessões mútuas, de qualquer teor”, pois “concessões feitas somente por um dos interessados implicam renúncia ou reconhecimento do direito do outro”. E segue: “tudo conceder sem nada receber não é transigir” (*Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 544).

⁴² “La transazione infime è il contratto con il quale le parti pongono fine a una lite già cominciata o prevengono una lite che sta per sorgere tra loro, facendosi reciproche concessioni” (TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 47. ed. Padova: CEDAM, p. 1089).

⁴³ A reciprocidade de concessões é elemento essencial da transação, residindo daí o seu caráter constitutivo, como defende MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile*. v. 3. Milano: Giuffrè, 1947, p. 236.

entre as partes, que rejeitam a sua manutenção em zona de litígio, eliminando a incerteza da relação jurídica e certificando-se de que a controvérsia será prontamente solucionada, por via de instrumento negocial juridicamente seguro.⁴⁴ Ambos têm *pressa* em resolver a disputa, sendo o interesse pela celeridade uma característica imanente da transação. O devedor se prontifica a solver imediatamente o débito acordado, para que a situação não prolongue no tempo, causando-lhe prejuízos maiores. O credor aceita o pagamento célere da prestação definida no acordo, sabendo que provavelmente não corresponderá à exata medida do dano (reparação integral), mas ciente de que lhe causará maior satisfação, pela rápida composição. Os interesses da vítima encerram complexidade que não pode se restringir ao desejo da recomposição exata do prejuízo ou da compensação equivalente da lesão sofrida.

No instrumento transaccional, portanto, os interessados podem (i) criar nova obrigação ao agente causador do dano, para extinguir ou substituir a anterior, formatando-se uma novação objetiva (art. 360, I do Código Civil); ou, sem necessariamente *novar* a obrigação de indenizar, podem também (ii) acordar pela redução do *quantum* indenizatório, mediante pronto pagamento, ou com vencimento de curto prazo; (iii) estipular que a vítima aceita receber prestação diversa da que lhe é devida, imediatamente ou em tempo exíguo, como forma de dação em pagamento (art. 356 do Código Civil), assim como acordar outros arranjos semelhantes.⁴⁵

É negócio jurídico bilateral e de forma necessariamente escrita (escritura pública ou instrumento particular).⁴⁶ É também negócio consensual,⁴⁷ ainda que o exercício da autonomia seja limitado pela lei aos atos de *caráter privado* e de *natureza patrimonial*,⁴⁸ devendo-se, enfim, interpretá-lo restritivamente.⁴⁹ Não gera efeitos perante terceiros desinteressados,⁵⁰ mas se

⁴⁴ A *eliminação das incertezas* é a finalidade nodal do instituto, identificada por ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Tomo 2. v. 2. Barcelona: Bosch Publicaciones Jurídicas, 1948, p. 495. No mesmo sentido, SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *La transazione*. v. 1. 2. ed. Napoli: Jovene, 1963, p. 12. Destaca-se, aliás, que a intenção de eliminar as incertezas não precisa se calcar em fato objetivamente incerto, bastando a que haja incerteza do ponto de vista subjetivo (ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*, cit., p. 496).

⁴⁵ A transação já foi considerada como modalidade de extinção das obrigações, mas tal concepção restritiva já foi há muito superada pela sua qualificação como contrato, de caráter constitutivo, capaz de criar relações jurídicas, “*eficácia que não se teria de fora o negócio simplesmente declaratório*” (GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 543).

⁴⁶ Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.

⁴⁷ Não é possível realizar transação como negócio jurídico real, isto é, efetivamente, por meio dela, atos materiais como pagamento ou transmissão de direitos. Tudo o que nela constar terá efeito declaratório, como o reconhecimento da obrigação a cargo do devedor, que se obriga por meio dela. O pagamento, assim, reveste como cumprimento da prestação nela imposta, e não como ato material constitutivo da transação. Neste sentido, o art. 843 do Código Civil: “A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos” (grifos nossos).

⁴⁸ “Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”.

⁴⁹ “Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”.

⁵⁰ “Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

§ 1º. Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.

§ 2º. Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

admite a imposição de pena convencional, como medida coercitiva para o seu cumprimento.⁵¹

Postas em relevo as características fundamentais do negócio jurídico, volta-se à questão apresentada acima, acerca da possibilidade de ser a transação instrumento para o alcance da reparação espontânea do dano.

Com efeito, é inequívoco o fato de não servir a transação como modalidade de extinção da obrigação de indenizar. Não seria correto afirmar que a transação é modo de pagamento, relacionado à obrigação de indenizar proveniente do dano causado na esfera extracontratual.⁵² Contudo, não há contradição ao indicar a transação como um dos meios relevantes para a concretização da função promocional da responsabilidade civil. É que, como já se acentuou, a novel função persegue um modelo instrumental de *fomento à reparação espontânea do dano*, pela via das chamadas sanções positivas: se agires do modo desejado, terás um determinado benefício, alçando uma posição jurídica necessariamente mais favorável que a anterior.

Portanto, sendo a função promocional uma finalidade voltada ao controle de comportamentos, não se vincula ela ao cumprimento da obrigação de indenizar de *forma integral*, orientada à recomposição perfeccionista da lesão. A reparação integral é componente da função reparatória-compensatória. O estímulo a condutas desejadas, ainda que não se alcance a totalidade da finalidade primária (função reparatória-compensatória), voltando os olhos ao bom comportamento humano e inter-relacional, é o ingrediente que compõe a função promocional da responsabilidade civil.⁵³

Dessa arte, é possível que determinado agente concretize a função reparatória-compensatória, sem dar cabo à função promocional, como sói ocorrer na quase totalidade das situações atuais. Por outro lado, é possível que a vítima se satisfaça sem que se realize a função reparatória-compensatória, *em sua integralidade* (ou a realize de modo parcial), porque ela decidiu, em conjunto com o agente causador do dano, seguir os estímulos da função promocional.⁵⁴ Exatamente por isso, é razoável que um dos benefícios possíveis da atuação

§ 3º. Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores”.

⁵¹ “Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional”.

⁵² A propósito, a transação era definida pelo Código Civil de 1916 como forma de *adimplemento*. Descreve CLÓVIS BEVILAQUA que a transação “é um acto jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem ou previnem litígios (...). Não é a transacção um simples contracto, embora contenha os elementos constitutivos dessa espécie de actos jurídicos (...). Mas, por seu objecto, por seu fim, a transacção é, realmente, um modo de extinguir obrigações” (*Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940, p. 134). Entretanto, tal qualificação abstrata já foi bastante criticada pela doutrina, dada a sua natureza contratual (GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 543). Logo, a transação pode até importar em extinção da obrigação anterior, mas esta será mero efeito do contrato e não ela mesma uma forma de pagamento, como bem reconheceu o Código Civil de 2002.

⁵³ Eis aqui o marco que define a autonomia entre a função reparatória e a função promocional, não sendo esta mera parte integrante daquela. Não se trata, pois, a função promocional, de uma função da função. Na perseguição do sentido ético da finalidade última do direito dos danos, o ordenamento prevê que mesmo a possibilidade de superação da ideia central originária da reparação integral, por outra ético-comportamental, de autocomposição, que já não visa a restituição ao *status quo ante*, mas, simplesmente, a uma forma alternativa, eficaz, célere e humana (inter-relacional) de *satisfação* do interesse da vítima no pós-dano.

⁵⁴ É importante destacar que a função promocional, como escopo ligado à finalidade última da responsabilidade civil, ainda que se concentre no perfil ético-comportamental das partes, pressupõe o dano e dele não se desliga, o que implica reconhecer ser ela ancorada na finalidade primária, que também

conforme o valor da autocomposição seja a desnecessidade de cumprir com a reparação integral, desde que tenha realizado uma prestação que seja equivalente ao que seria uma *reparação suficiente* (e *eficiente*), satisfazendo plenamente o interesse do credor (vítima).⁵⁵

Na função promocional, a *integralidade* ou *plenitude* que deve ser buscada é da realização do interesse subjetivo da vítima, para uma reparação que preencha suficientemente o vácuo causado pelo dano, já não a recomposição perfeita do dano.⁵⁶ Pelo lado do agente, busca-se o agir conforme o direito em sua máxima efetividade. Se aquele que causou o dano extracontratual deve repará-lo, estando em mora desde o instante em que o praticou (art. 398 do Código Civil), que seja purgada prontamente, beneficiando-se, também, o ofensor, por sua conduta louvável.⁵⁷

orienta a função reparatória-compensatória. Contudo, por focarem em aspectos distintos, ainda que paralelos, de satisfação do interesse da vítima (seara comportamental, de um lado, e de recomposição objetiva das perdas, de outro), se é bem verdade que a realização da função promocional não garante a plena realização da função reparatória-compensatória, pela não vinculação à regra da reparação integral, não se pode negar que a concretização do perfil promocional da responsabilidade civil, pelo estímulo à reparação espontânea do dano, sempre atenderá à finalidade primária *em alguma medida*. Inconcebível, por exemplo, que na transação a vítima abra mão de toda e qualquer forma mitigada ou alternativa de compensação, pois já não se trataria de transação, mas de renúncia do direito à indenização. Decerto que nada impede à vítima renunciar a seu direito à indenização, por não haver impedimento algum neste sentido (CAVALCANTI, José Paulo. *Da renúncia no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 108), constituindo-se como “perda voluntária de um direito mediante declaração unilateral de seu titular” (ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 1115), mas tal ato unilateral não é estimulado pela função promocional.

⁵⁵ Fala-se em reparação *suficiente* como aquela que é capaz de ocupar, de alguma forma, o vazio deixado pela lesão, substituindo, satisfatoriamente, o conteúdo do interesse violado (patrimonial ou existencial). Esse juízo de suficiência é subjetivo e, por essa razão, só pode ser realizado pela própria vítima, pela via da transação, nunca por terceiros ou pelo juiz. Por sua vez, a *eficiência* é mais um valor do ordenamento que se mostra mais apto à realização na função promocional que no âmbito judicial da função reparatória-compensatória. A reparação espontânea do dano, quando extrajudicial, é evidentemente mais eficiente que aquela imposta pela resolução de uma lide judicial. Mesmo a autocomposição judicial ganha em eficiência, porque poupa os atos processuais subsequentes que são obrigatórios para a prolação da sentença (devido processo legal). Quer-se dizer que a transação exala eficiência naturalmente superior à resolução judicial das controvérsias, no sentido de que os benefícios alcançados por ambas as partes foram atingidos, necessariamente, com menores custos, em comparação àqueles que seriam obtidos na relação jurídica processual. Neste quesito, essa perspectiva econômica do direito é uma visão que agrega a realização dos valores civis-constitucionais. Como ainda se mencionará, a *eficácia* é outro valor que é concretizado na transação, desde que o objetivo seja alcançado de modo seguro, em negócio firmado sem vícios. Daí apresentar, ao remate, a necessidade de buscar, à guisa de completude, a *máxima efetividade* dos valores que norteiam a responsabilidade civil, especialmente aqueles de natureza constitucional, no sentido de propor instrumentos suficientes a alcançar a maior eficácia possível (Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, *passim*).

⁵⁶ Substitui-se o perfeccionismo e a infalibilidade da aritmética da função reparatória-compensatória por uma ética comportamental de composição dos interesses em litígio, como concretização do princípio da solidariedade. Afinal, já afirmava MAURICE BLONDEL que “*La responsabilité est la solidarité de la personne humaine avec ses actes, condition préalable de toute obligation*” (*Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. Paris: Ed. PUF, 1947, p. 907). Como lembra GENEVIEVE VINEY, se a evolução da responsabilidade civil levou à admissão de objetivos até mesmo distintos da reparação (*l'évolution des idées sur la responsabilité civile a fait apparaître d'autres perspectives qui conduisent à assigner également à cette institution des objectifs nettement distincts de la réparation, même entendue le plus largement possible*), maior razão haverá em reconhecer objetivos a ela conectados (*Traité de droit civil: la responsabilité – effets*. Paris, LGDJ, 1988, p. 4).

⁵⁷ Se é certo que a prevenção do dano é a função cronologicamente prioritária, também é verdade que, numa concepção realista do direito, nem mesmo a sociedade mais bem ordenada será capaz de evitar certos danos, o que não implica sacrificar, de plano, o agente causador, quando se pode oferecer a ele a alternativa da redenção. Deste modo, caso busque, prontamente, compensar a vítima do modo mais eficiente possível, realizando integralmente o seu interesse (que não se confunde com o aritmético princípio

4 OS ESTÍMULOS E INSTRUMENTOS DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ilustrativamente, se João, numa situação de trânsito de veículos, atinge, culposamente, o automóvel de Maria, causando-lhe prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial (lesões corporais), poderá ser ele condenado a indenizar Maria. Em tese, para que ele se exonere deste dever, faz-se necessário o pagamento de todas as despesas pelo desfalque patrimonial imediato, verificado pelos danos causados ao veículo, como também os custos do tratamento de Maria, além daquilo que ela comprovadamente deixou de receber em seu trabalho, com espeque no art. 949 do Código Civil, reunindo danos emergentes e lucros cessantes, na perspectiva dos danos patrimoniais. Ademais, é possível também que seja ele obrigado a indenizar o dano extrapatrimonial causado pela lesão corporal sofrida por Maria, podendo até mesmo ser verificada a ocorrência de danos estéticos.

Nesta situação, a posição jurídica de João é de considerável *incerteza*. Primeiro, não sabe se será condenado. É preciso que haja uma ação e que o júízo se convença acerca da narrativa fática e dos fundamentos jurídicos do pedido do autor, com base no acervo probatório produzido nos autos. Neste balanço, não se pode desconsiderar o peso do exercício do direito de defesa, que será tão maior quanto mais convicto o réu estiver de sua inocência, em conjunto com o que puder produzir de prova a seu favor. Caso sejam frágeis seus argumentos de defesa ou a prova que pretende produzir (ou mesmo a ausência dela), maior será a convicção de João acerca de sua condenação. Ainda assim, permanecerá acesa a chama da *incerteza*, não apenas em torno da própria condenação (ainda que provável), mas também sobre *o que* será condenado (se apenas à indenização dos danos materiais ou, também, de danos morais, ou, ainda, se serão acrescidos valores a título de indenização de danos estéticos),⁵⁸ e o sobre *o quanto* será obrigado a pagar, condenação esta certamente imposta na modalidade pecuniária (porque assim foi o pedido específico da parte autora/vítima).⁵⁹

A eliminação desse *conjunto de incertezas* em torno do litígio é o primeiro móvel que serve de estímulo natural (*interno*) para que as partes envolvidas prefiram compor os seus interesses,⁶⁰ reduzindo reciprocamente as suas posições jurídicas ao ponto de confluência suficiente para a satisfação mútua. Para o ordenamento jurídico, como foi salientado, a

da reparação integral), tendo na transação um dos instrumentos propícios a tal desiderato, deve gozar de certos benefícios que não teria se inerte se mantivesse. Sobre que tipo de benefícios seriam esses, cf. *infra*.

⁵⁸ Sabe-se que, jurisprudencialmente, há entendimento consolidado no sentido de que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (Súmula n. 387 do Superior Tribunal de Justiça).

⁵⁹ Tal ideia não se coaduna do entendimento segundo o qual “a indenização é compensatória (...), sendo representada sempre por um valor em dinheiro, denominado *id quod interest*” (WALD, Arnoldo. *Direito civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 175). Sobre a possibilidade e o fundamento das reparações não-pecuniárias, cf. REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função promocional da responsabilidade civil*. Iduatuba: Ed. Foco, 2022, p. 167.

⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 507-508.

transação também ocupa posição preferencial na ordem de valores, seguindo uma tendência hodierna de desjudicialização dos litígios e realização concreta do ideal de harmonização e pacificação social. Contudo, a experiência demonstra que tais fatores não são suficientes para o alcance de um número expressivo e razoavelmente esperado de autocomposição. É necessário o “empurrão” do Estado (*nudge*), para que os interessados, livremente, sintam-se verdadeiramente estimulados para realizar o valor que a ordem jurídica e social, considerada globalmente, tanto espera.⁶¹ Aqui entra o estímulo *externo* à autocomposição: a formatação de arcabouço legislativo, com normas de direito material e processual, que criam ambiente propício à transação, sendo este um ingrediente de estímulo normativo.⁶² É o espaço de atuação da função promocional da responsabilidade civil. A transação é o instrumento mais utilizado ao cumprimento da função promocional, ainda que as partes a realizem de modo inconsciente. Mas não é a única forma.

Não se pode olvidar a possibilidade de cumprimento da função promocional sem que o agente causador do dano opte pela via da transação. Nada impede que ele, simplesmente, *renuncie* a qualquer benefício que poderia extrair da autocomposição, preferindo se colocar à disposição para a pronta reparação integral da vítima, de forma espontânea e extrajudicial. Se já estabelecida a relação jurídica processual, não há óbice, na mesma linha, que a parte ré *reconheça a procedência do pedido* da parte demandante. Para este caso, há solução processual prevista no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve homologar “o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção”, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, *caput*, do Código de Processo Civil).

Na primeira hipótese, entretanto, ante ato espontâneo do agente em reparar/compensar integralmente o dano, realizando o pagamento voluntário, pela via do aceite, por exemplo, da oferta da vítima sobre os valores a serem pagos, ou prestações (de dar, fazer ou não fazer) a serem cumpridas, é prudente que as partes firmem um termo, por escrito, com a consequente emissão de quitação de dívida.⁶³ O instrumento deve servir de meio de defesa (prova de fato extintivo do direito, pelo pagamento), contra eventual ação imoral da vítima pleiteando novos valores, violando a regra da reparação integral, eis que objetiva exceder a exata medida da extensão do dano já reparado (art. 944, *caput*, do Código Civil). Nada impede,

⁶¹ É essa composição entre intervencionismo estatal, apenas no ponto de partida, com o apreço pela liberdade de escolha dos cidadãos, que se tem denominado de “paternalismo libertário”. Veja-se, por todos, SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. *Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron*, cit., *passim*.

⁶² Acrescente-se a isso, ainda, as medidas da administração judiciária, de cunho executivo, como a organização das “Semanas de Conciliação”, supervisionadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Cf. <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>), bem como os programas da “Justiça Itinerante”, organizados pela Administração judiciária de cada Estado da Federação. No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o *Programa Justiça Itinerante* “tem por objetivos precípuos dar concreção ao postulado do amplo acesso à Justiça e fomentar a cidadania, por meio de atendimentos regulares previamente estabelecidos mediante calendários amplamente divulgados”, incluindo objetivo específico “*buscar soluções conciliadas como fórmula de pacificação social eficiente*” (grifos nossos). Cf. <<http://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/tj-sociedade/justica-itinerante?inheritRedirect=true>>.

⁶³ Código Civil. Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

inclusive, que se ajuste nesta minuta a renúncia ao direito de ação por parte da vítima, ainda que neste caso o acordo se aproxime novamente da ideia de transação.⁶⁴ É inegável, contudo, que mesmo um termo firmado entre as partes, neste sentido, não garante que será ele integralmente válido, a depender das condições nas quais ele foi obtido, bem como a qualidade das partes. Mas, mesmo nestes casos, é possível ainda se vislumbrar um benefício que, na pior das hipóteses, deve servir, ao menos, para deduzir o valor da indenização originalmente devida.

Se a função promocional se revela como expressão da finalidade última do sistema, de maneira a estimular a reparação espontânea dos danos, será ela realizada em *maior medida* (i) quanto mais próxima do evento (celeridade razoável),⁶⁵ e (ii) quanto mais se aproximar da reparação integral (exata medida da extensão do dano), uma das características mais marcantes da finalidade primária da responsabilidade civil, representada pela função reparatória-compensatória dos danos. Neste caso, há uma confluência funcional entre a medida reparatória integral (função reparatória clássica) e a sua realização espontânea (função promocional), porque o agente se prontifica a reparar integral, voluntária e imediatamente o dano causado, sem que exija da vítima concessões mútuas para a resolução imediata da controvérsia (transação). Neste caso, o termo firmado entre as partes, no qual o agente renuncia qualquer vantagem, reconhecendo o pleito integral da vítima, deveria representar acordo ainda mais seguro e difícil de ser contestado que a avença firmada pela via da transação. É que representa síntese de interesses com merecimento de tutela ainda mais abrangente que a própria transação.

De todo modo, como se pode notar, os meios e bonificações da função promocional da responsabilidade civil, conquanto existentes a favor das partes no ambiente pós-dano, ainda são limitados. É notável o desafio legislativo para conferir maior concretização aos princípios constitucionais da solidariedade e celeridade na responsabilidade civil. *De lege ferenda*, há um longo caminho a percorrer, que inclui a criação de novos instrumentos, para além da transação, capazes de fomentar a reparação espontânea e a satisfação célere e eficiente dos interesses da vítima. A começar por um amplo programa de pontuação – nas relações de consumo – às empresas/fornecedores de produtos e serviços, com parâmetros bem definidos e critérios transparentes, que atribuam aos agentes benefícios de imagem – e de vantagem mercadológica

⁶⁴ De fato, a renúncia ao direito de ação por parte da vítima deve ser qualificada como uma *concessão* que ela faz ao devedor, que também cede, mutuamente, ao reconhecer, sem contestar, o valor da indenização apresentado pela vítima. Em havendo “reciprocidade das concessões”, efetiva-se o contrato de transação (LÓBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 443). Haverá outro ato jurídico se ocorrerem, isoladamente, o reconhecimento do direito do outro, sem contrapartida, ou apenas a renúncia do próprio direito, sem concessão mútua. Com ambos, qualifica-se a transação.

⁶⁵ A celeridade, neste caso, deve ser interpretada em conformidade com o princípio da razoabilidade, verificando-se, no caso concreto, hipóteses em que a própria vítima só consegue diagnosticar e quantificar as suas perdas (patrimoniais e extrapatrimoniais) após o transcurso do tempo. É o melhor interesse da vítima que deve guiar o valor da celeridade, que exprime uma ideia de “*duração razoável*” do itinerário da reparação, não sendo necessariamente uma celeridade objetiva (art. 5º, LXXVIII da CF). Esta, por vezes, pode levar a tomada de decisão precipitada da vítima e do próprio agente, deixando pontos em aberto que podem gerar controvérsias futuras. A função promocional rejeita uma reparação espontânea apressada e forçada, que ao invés de pôr termo à lide, apenas a difere no tempo.

– conforme o índice de resolução dos conflitos e de satisfação dos consumidores que foram vítimas de danos provenientes de defeitos no produto ou no serviço.

O leque de “prêmios” por boa conduta é vastíssimo, passando pelo desenvolvimento de ferramentas eficientes de divulgação e transparência dos perfis das “boas empresas”, incluindo o fomento à possibilidade de obter vantagens em sites de buscas, com auxílio da inteligência artificial, até o nível máximo da sanção positiva, representada por benefícios de ordem econômica, como aqueles de índole fiscal. Neste ponto, exige-se apenas que o critério definidor dos benefícios inclua filtros eficientes que evitem o estímulo à conduta oposta: causar muitos danos para repará-los espontaneamente e, assim, gozar de benefícios. Uma sugestão seria estipular metas progressivas de redução da quantidade de danos causados a cada ano, como baliza para a manutenção no *ranking* de boas empresas.⁶⁶

De uma maneira ou de outra, enquanto o sistema de sanções positivas ainda é embrionário, os instrumentos já consagrados pelo legislador à disposição da função promocional da responsabilidade civil têm respondido de modo suficiente ao desiderato ético-jurídico da nova perspectiva funcional do instituto. É papel da doutrina e da jurisprudência promovê-los e aperfeiçoá-los, havendo amplo espaço de concretização da função promocional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A função promocional representa, em última análise, a concretização do *princípio da máxima efetividade* ao sistema de proteção à vítima conferido pela responsabilidade civil contemporânea.⁶⁷ Toda vez que se fala de máxima efetividade, quer-se afirmar que é possível formatar um arranjo normativo que realize, no grau mais alto de eficácia, os princípios que norteiam determinado instituto. Na função promocional da responsabilidade civil, para além do respeito aos seus princípios e regras mais característicos, está ela a realizar os contornos axiológicos mais abrangentes, delineados pela Constituição da República, notadamente os valores da solidariedade, celeridade, eficácia, eficiência e do bem-estar social.⁶⁸

⁶⁶ Sobre algumas sugestões para os estímulos premiais na responsabilidade civil proveniente das relações de consumo, Cf. REIS JÚNIOR, Antonio dos. A função promocional da responsabilidade civil nas relações de consumo. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; et. al. (Coord.). *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2022, p. 99-117.

⁶⁷ Nas palavras de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, “a responsabilidade civil hoje é o principal instrumento com que conta o ordenamento para garantir efetividade aos interesses existenciais, sendo o principal remédio adotado para enfrentar a violação da maior parte deles” (A prescrição e o problema da efetividade do direito. *A juízo do tempo*. BODIN DE MORAES, M. C.; et. al. (coord.). Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019, p. 14).

⁶⁸ Os valores da solidariedade e do bem-estar social estão previstos como objetivos da república, no art. 3º, incisos I e IV da Constituição da República: “Constituem objetivos fundamentais da República: I – construir uma sociedade justa, livre e *solidária*; (...) IV – *promover o bem de todos* (...)”. Note-se que o conceito de *bem* extraído do art 3º, IV é axiológico, distinto daquele de natureza utilitarista (BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation* [1781]. Kitchner: Batoche Books, 2000, *passim*). Por sua vez, os princípios da celeridade e da eficácia e eficiência estão previstos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” e art. 5º, §1º: “As normas definidoras dos direitos e

No ambiente atual, destacam-se os instrumentos, de direito material e processual, postos a favor das partes envolvidas no pós-dano para que busquem a reparação espontânea dos danos (transação judicial ou extrajudicial, renúncia, confissão de dívidas, reconhecimento do pedido, etc.), entendida como a célere composição do litígio (fora ou dentro do processo civil) em satisfação plena do interesse da vítima. Sobre estes *meios* para o exercício da função promocional, os maiores desafios estão não tanto na necessidade de criação de novos institutos, mas na consolidação das regras que conferem *segurança* aos pactos ou atos unilaterais por via dos quais se perfazem os comportamentos cooperativos (solidários) de satisfação plena e espontânea da(s) vítima(s) dos danos extracontratuais.

O mesmo não se pode dizer quanto aos estímulos (*nudges*) ora existentes no ordenamento para que os autores do ato ilícito *lato sensu* busquem o comportamento desejável pela função promocional: a rápida, eficaz e eficiente satisfação da vítima. Em termos factuais, o aspecto que mais tem estimulado os autores a buscar a compensação das vítimas, de modo espontâneo (sem a coercibilidade ínsita ao processo civil) é o “*ganho de imagem*” ou, em alguns casos, a busca pela “*reconstrução*” da imagem do autor do fato, que não quer carregar a pecha de ofensor, mas de agente solidário que, apesar de ter causado um dano que não pretendia, faz de tudo para recompor os prejuízos ou recompensar as vítimas. Curiosamente, tal perspectiva premial é carente de regulamentação no ordenamento brasileiro. O desenvolvimento das ferramentas de divulgação das “boas empresas” que solucionam os danos no ambiente de consumo – por exemplo – é até hoje realizado por empresas privadas (a mais famosa, o “Reclame Aqui”) e ambiente de verdadeira autorregulamentação.

Se por um lado, os partidários da autorregulamentação dos interesses privados podem se laurear de ter um bom exemplo em que o próprio mercado criou ferramentas de autocontrole de seus comportamentos, em sistema interessante que vêm se aperfeiçoando com o tempo, não se pode negar que a regulamentação dos estímulos de imagem elevaria a tendência à reparação espontânea e extrajudicial dos danos a outro patamar. Um sistema de estímulos de ganhos ou recuperação de imagem claro, regulado e transparente, com participação ativa da sociedade, é o que falta para a próxima etapa evolutiva da função promocional da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro. O espaço para o seu desenvolvimento está posto. A ver em que momento será devidamente desenvolvido e melhor aproveitado.

REFERÊNCIAS

ALEMANNI, Alberto; SIBONY, Anne-Lise. *Nudge and the law: a european perspective*. London: Bloomsbury, 2015.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de. *Direito das obrigações*. 12. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

- BARBOSA, Mafalda Miranda. Reflexões em torno da responsabilidade civil: teleologia e teleonomia em debate. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, v. 81, Coimbra: FDUC, 2005.
- BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation* [1781]. Kitchner: Batoche Books, 2000.
- BEVILAQUA, Clovis. *Direito das obrigações*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1940.
- BLONDEL, Maurice. *Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. Paris: Ed. PUF, 1947.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Daniela Beccaccia Versiani (Trad.). Barueri: Manole, 2007.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 29, 2006.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. A prescrição e o problema da efetividade do direito. *A juízo do tempo*. BODIN DE MORAES, M. C.; et. al. (coord.). Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2019.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRONZE, Pinto. O Visconde de Seabra (um exercício de memória). *Boletim da Faculdade de Direito*. v. LXXI. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.
- CAVALCANTI, José Paulo. *Da renúncia no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- DI MAJO, Adolfo. Discorso generale sulla responsabilità civile. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Coord.). *Diritto civile*, vol. IV, t. III. Milano: Giuffrè, 2009.
- DUGUIT, Léon. *L'état, le droit objectif et la loi positive*. Paris: Albert Fontemoing, 1901.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Tomo 2. v. 2. Barcelona: Bosch Publicaciones Jurídicas, 1948.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. *Revista Forense*. a. 38. v. 86. Rio de Janeiro, 1941.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarola, 2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MESSINEO, Francesco. *Manuale di diritto civile*. v. 3. Milano: Giuffrè, 1947.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. v. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

- PERLINGIEIRI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. v. 25. Rio de Janeiro, Borsoi, 1971.
- PUGLIATTI, Salvatore. *La proprietà nel nuovo diritto*. Milano: Giuffrè, 1964.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. A função promocional da responsabilidade civil nas relações de consumo. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; et. al. (Coord.). *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2022.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. *Função promocional da responsabilidade civil*. Indaiatuba: Ed. Foco, 2022.
- REIS JÚNIOR, Antonio dos. Por uma função promocional da responsabilidade civil. SOUZA, Eduardo Nunes; SILVA, Rodrigo da Guia (Coord.). *Controvérsias atuais em responsabilidade civil*. São Paulo: Almedina, 2018.
- RODOTÀ, Stefano. *Il problema della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 1967.
- ROSS, Alf. *O direito e a justiça*. Bauru: Edipro, 2003.
- SALLES, Raquel Bellini. *A cláusula geral de responsabilidade objetiva*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SANTORO-PASSARELI, Francesco. *La transazione*. v. 1. 2. ed. Napoli: Jovene, 1963.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. Libertarian Paternalism Is Not an Oxymoron. *Civilistica.com*. Revista eletrônica de direito civil. Rio de Janeiro: a. 4, n. 2, 2015, p. 4. Disponível em: <<http://civilistica.com/libertarian-paternalism-is-not-an-oxymoron>>. Acesso em 16.08.2022.
- SUNSTEIN, Cass S.; THALER, Richard H. *Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness*. New Haven: Yale University Press, 2008.
- TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega da coisa*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.
- TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di diritto civile*. 46. ed. Padova: CEDAM, 2005.
- VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material*. São Paulo: Malheiros, 2014.
- VINEY, Genevieve. *Traité de droit civil: la responsabilité – effets*. Paris, LGDJ, 1988.
- WALD, Arnoldo. *Direito civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido: 06.03.2023

Aprovado: 30.03.2023

Como citar: REIS JÚNIOR, Antonio dos. A função promocional da responsabilidade civil e os novos contornos dos princípios da solidariedade e da celeridade. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 61-82, jan./abr. 2023.

